



PROCESSO Nº : 25.894-6/2015 (AUTOS DIGITAIS)

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
EXERCÍCIO DE 2016**

GESTOR : ADRIANO XAVIER PIVETTA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3.758/2017

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM.
DESTINAÇÃO DE RECURSOS ÍNFIMOS AOS
CONSELHOS MUNICIPAIS NAS LEIS
ORÇAMENTÁRIAS. ATIVIDADES DOS CONSELHOS
CUSTEADAS PELAS DOTAÇÕES GENERICAMENTE
DESTINADAS ÀS SECRETARIAS. IRREGULARIDADE
QUE NÃO COMPROMETE A HARMONIA DAS CONTAS
DE GOVERNO, COMO UM TODO. ÓTIMOS ÍNDICES DE
SAÚDE E EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DE
EXCELÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM
SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, referentes ao exercício de 2016, sob a gestão do **Sr. Adriano Xavier Pivetta**.

2. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para manifestação



acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no período de 22/05/2017 a 02/06/2017, em atendimento à Ordem de Serviço nº 5744/2017, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório de auditoria** (doc. digital nº 196538/2017), por meio do qual informa que foi identificada **uma irregularidade**, a saber (grifos originais):

ADRIANO XAVIER PIVETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

1.1) Não foram assegurados na LOA, recursos orçamentários necessários e suficientes à atuação dos Conselhos Municipais - Art.198, inciso III e Art. 204, ambos da CF. - Tópico - 5.8.3. Conselhos

6. Em respeito aos pressupostos da ampla defesa e do contraditório, O gestor responsável fora citado para presentar esclarecimentos (documentos digitais nº 233345/2017 e nº 200971/2017), tendo apresentado manifestações defensivas por meio do documento digital nº 214511/2017.

7. Em análise da defesa, a equipe técnica concluiu pela **permanência da única irregularidade detectada**.



8. Intimado a apresentar **alegações finais** (documentos digitais nº 222312/2017 e nº 227283/2017), o gestor quedou-se inerte.

9. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

11. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

12. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

13. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das



operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência

14. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

15. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

16. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

17. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o



cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

18. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Nova Mutum**, relativas ao exercício de 2016, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

2.1. Da irregularidade detectada pela Equipe Técnica:

ADRIANO XAVIER PIVETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

1.1) Não foram assegurados na LOA, recursos orçamentários necessários e suficientes à atuação dos Conselhos Municipais - Art.198, inciso III e Art. 204, ambos da CF. - Tópico - 5.8.3. Conselhos

19. Conforme consignado no **relatório técnico preliminar**, análise da Lei Orçamentária Anual e dos dados constantes do sistema Aplic revelou que “o município não assegurou dotações orçamentárias a fim de custear as despesas dos Conselhos Municipais e garantir a sua atribuição de bem fiscalizar e acompanhar os recursos destinados ao seu segmento”.

20. Nesse passo, a tabela de fl. 41 destaca a alocação de receitas ínfimas aos Conselhos Municipais, a saber:

Conselho Municipal de	Classificação orçamentária (LOA)	Valor Orçado – R\$ (anexo 06 da LOA)	Valor empenhado (R\$)
Educação	12.122.0100.2.013	11.000,00	353,80
Saúde	10.122.0117.2.043	14.000,00	279,60
Assistência Social	08.122.0100.2.099	7.196,00	1.086,40
Alimentação Escolar		0,00	0,00
FUNDEB		0,00	0,00

21. A responsabilidade foi atribuída ao gestor da seguinte maneira (grifos originais):



Responsável 1: ADRIANO XAVIER PIVETTA - ORDENADOR DE DESPESAS

Conduta do Responsável: Deixar de consignar na Lei Orçamentária, recursos necessários e suficientes para custear as despesas dos Conselhos Municipais.

Nexo de Causalidade do Responsável: A omissão do gestor em não assegurar recursos para a manutenção adequada dos Conselhos resultou em obstrução à atuação destes, visto que cerceou sua ações (atuação e capacitação).

Culpabilidade do Responsável: O Sr. Prefeito é o responsável em sancionar a Lei Orçamentária Anual e como gestor deve estar atento às necessidades de todos os órgãos municipais, incluindo os Conselhos, sendo que o valor reservado aos Conselhos na LOA/2016 foi ínfimo ou inexistente, denotando descaso para a importantíssima função dos Conselheiros Municipais.

Excludente de Culpabilidade: NÃO

22. Em defesa, o **gestor** discorda da conclusão da equipe de auditoria no sentido de que a inexistência de dotações orçamentárias específicas inviabilizaria as atividades dos Conselhos, pois, à exceção do Conselho Tutelar, a atividade em tais órgãos é voluntária, não enseja remuneração.

23. Ademais, alega que o Executivo Municipal oferece todo o aparato logístico a fim de permitir o escorreito funcionamento dos Conselhos, como veículos, salas para reuniões, e capacitação para seus membros.

24. Conclui que “para a efetiva atuação desses Conselhos, não há a obrigatoriedade da existência de dotações orçamentárias específicas para o custeio de eventuais gastos que possam ocorrer para o eficaz desempenho de suas funções”.

25. Por seu turno, a **equipe de auditoria** refuta os argumentos defensivos salientando que “os Conselhos Municipais devem pautar suas atuações pela independência e imparcialidade, não podendo ficar à mercê da discricionariedade ou boa vontade ou benevolência do gestor para que as condições de trabalhos lhes sejam conferidas”, devendo existir a previsão orçamentária de um mínimo de recursos para custear despesas essenciais ao cumprimento de suas atribuições.

26. Conforme destaca, o controle social conta com previsão Constitucional e



as condições de trabalho aos Conselhos devem ser propiciadas por meio das Leis Orçamentárias, e segue transcrevendo os dispositivos constitucionais de regência, além das Leis Municipais que tratam da criação e organização dos Conselhos.

27. Anota que, quando a Lei determina que o município, por meio de suas respectivas secretarias, forneça a infraestrutura necessária para o pleno funcionamento dos Conselhos, essa obrigação é efetivada por meio de previsão orçamentária, pois este é o instrumento legal para se realizar despesas, e o que perdurou em Nova Mutum durante o exercício de 2016 foi uma situação na qual os recursos destinados aos Conselhos permaneceram na informalidade, não sendo assegurados de maneira formal.

28. Relata que as previsões inicialmente destinadas aos Conselhos em 2016 ainda passaram por redução (anulação), tendo sido realizadas despesas no montante de R\$ 1.719,80 (mil setecentos e dezenove reais e oitenta centavos) pelos Conselhos de Educação, Saúde e Assistência Social, nada sendo empenhado aos Conselhos do FUNDEB e de Alimentação Escolar.

29. Assevera ainda:

tais Conselhos reúnem-se uma vez por mês e o valor gasto pode ser considerado ínfimo diante de suas necessidades. Mesmo que não realizadas despesas (supondo, eventualmente, desnecessárias), sua previsão orçamentária trata-se de exigência legal.

A obstrução à atuação dos Conselhos decorre, exatamente, dessa falta de previsão orçamentária, ou reserva ínfima, bem como da realização de despesas em pequeníssima monta, o que pode cercar a atuação dos Conselhos, na medida em que seu funcionamento fica prejudicado.

30. Ao fim, opina pela permanência da irregularidade.

31. Mesmo regularmente intimado, o gestor **não apresentou alegações finais.**

32. O **Ministério Públco de Contas** adere à posição da equipe de auditoria.

33. Com efeito, é de todo recomendável, e até mesmo juridicamente exigível, a consignação de créditos orçamentários específicos aos Conselhos Municipais nas peças orçamentárias.



34. Os Conselhos dependem de recursos próprios para funcionamento, e relegar a eles mera participação em uma dotação genérica, destinada a atender todas as demandas das respectivas Secretarias, equivale a deixar seu funcionamento e suas atividades ao alvedrio destas últimas, de modo que sempre diante de necessidade seus membros deverão contar com a benevolência dos mandatários do momento.

35. E nessa mesma esteira, os orçamentos públicos sabidamente são regidos pelo princípio da especificação, tornando necessário que todas as dotações sejam as mais detalhadas possíveis e evitando a abertura de créditos genéricos, destinados a atender uma ampla gama de despesas diversas entre si.

36. Bem discorre sobre tal princípio o professor Harrison Leite¹:

O orçamento não pode ser genérico, estabelecer gastos sem precisão, ou valer-se de termos ambíguos. Deve ser o mais claro possível, com receitas e despesas bem discriminadas, demonstrando o recurso desde a sua origem até a sua aplicação final. Nesse sentido, o princípio da especificação veda que se consignem no orçamento dotações globais para atender indiferentemente as despesas nele previstas, o que facilitará sua análise por parte das pessoas (art. 5º da Lei nº 4.320/64). Somente assim se poderá fazer avaliações do desempenho gerencial e analisar a aplicação dos princípios da economicidade, da eficiência e efetividade.

Igual recomendação há no § 4º do art. 5º da LRF, quando veda a consignação de crédito orçamentário com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada, exigindo a especificação da despesa.

37. Assim, seja porque os Conselhos dependem de recursos próprios para desempenharem suas atividades com um mínimo de independência e sem ter que depender de concessões dos gestores de momento, seja porque a Lei 4.320/1964 exige precisão e detalhamento na estipulação de despesas e consignação das dotações orçamentárias, é necessário que as peças orçamentárias contemplam recursos diretamente alocados para custear as atividades destes.

38. Em tal toada, o **Ministério Públco de Contas** adere à solução proposta pela equipe técnica, opinando pela **permanência da irregularidade**, e opina ainda pela sugestão à Câmara Municipal de Nova Mutum, para que **recomende** ao Poder Executivo a alocação de recursos e dotações orçamentárias diretamente aos Conselhos Municipais

1 LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. ed. 5. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 111.



nas Leis Orçamentárias dos exercícios seguintes, podendo a omissão acarretar não aprovação das Contas de Governo da entidade.

2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

39. As peças orçamentárias do Município de Nova Mutum são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.725/2013, de 09/11/2013, alterada pelas Leis nº 1.739/2014, nº 1.760/2014, nº 1.790/2014, nº 1.823/2014, nº 1.832/2015, nº 1.851/2015, nº 1.873/2015, nº 1.895/2015, nº 1.901/2015, nº 1.902/2015, nº 1.920/2015, nº 1.932/2015, nº 1.941/2016, nº 1.958/2016, nº 1.966/2016, nº 1.968/2016, nº 1.977/2016, nº 1.981/2016, nº 2.020/2016, nº 2.028/2016, e nº 2.039/2016.	Lei Municipal nº 1.877/2015, de 06/07/2015	Lei Municipal nº 1.934/2015, de 14/12/2015

40. Conforme consta no relatório técnico inicial, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 146.904.858,00 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais), sendo R\$ 139.715.545,00 (cento e trinta e nove milhões, setecentos e quinze mil quinhentos e quarenta e cinco reais) destinados à administração direta e ao Orçamento da Seguridade Social, e outros R\$ 7.189.310,00 (sete milhões, cento e oitenta e nove mil trezentos e dez



reais) à administração indireta.

41. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 175.670.359,84 (cento e setenta e cinco milhões, seiscentos e setenta mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

42. O laudo de auditoria informa ainda a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados, e que referidos créditos foram abertos com a indicação de recursos efetivamente existentes.

2.2.1. Da execução orçamentária

43. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,199

Valor previsto: R\$ 142.962.850,00	Valor arrecadado: R\$ 171.529.628,75
------------------------------------	--------------------------------------

Quociente de execução de despesa – 0,881

Despesa autorizada: R\$ 171.039.186,86	Despesa realizada: R\$ 150.713.487,77
--	---------------------------------------

44. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a prevista, bem como que a despesa executada foi **menor** que a autorizada, constatações a demonstrar, respectivamente, a existência de excesso de arrecadação e economia orçamentária.

45. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,175²**, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

² Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



2.2.2. Dos restos a pagar

46. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2016, houve inscrição de R\$ 7.155.440,85 (sete milhões, cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 155.171.983,79 (cento e cinquenta e cinco milhões, cento e setenta e um mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos).

47. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,046.

48. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 4,400, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,400 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Dívida Pública

49. Com relação à dívida pública contratada no exercício, o total da dívida contratada em um montante de R\$ 666.031,91 (seiscentos e sessenta e seis mil e trinta e um reais e noventa e um centavos) frente a uma receita corrente líquida de R\$ 148.708.551,92 (cento e quarenta e oito milhões, setecentos e oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) resultam em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,004. Tal resultado demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

50. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) no valor de 0,009 indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da



Resolução do Senado nº 43/2001.

2.2.4. Limites constitucionais e legais

51. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.
52. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,99%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	28,50%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	62,91%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	41,26%

53. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a saúde e educação, bem como o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual



54. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.

55. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 175.670.359,84 (cento e setenta e cinco milhões, seiscentos e setenta mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 155.171.983,79 (cento e cinquenta e cinco milhões, cento e setenta e um mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a **88,33%** da previsão orçamentária.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

2.4.1. Educação

56. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação que puderam ser avaliados, o Município de Nova Mutum superou a média brasileira em todos, demonstrando a eficiência e a efetividade das políticas públicas adotadas pela gestão nessa área.

2.4.2. Saúde

57. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, oito atingiram valores desejáveis, calculados a partir de fontes oficiais (Datasus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).

58. Nessa esteira, o relatório de auditoria demonstra que o município logrou atingir índices na área de saúde superiores à média Brasil nos oito índices a seguir descritos: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); Proporção de Nascidos Vivos de



Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2014); Razão de Exames Citopatológicos Cervico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2015); Incidência de Tuberculose todas as formas (2015); Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015).

59. Abaixo da média brasileira se encontram os índices da Taxa de Mortalidade Infantil (2014) e da Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).

60. Nesse passo, assim como na área da educação, os indicadores da saúde atingiram índices bastante satisfatórios, demonstrando a competência das políticas públicas adotadas em tais áreas e elevando o município a uma condição de destaque, se comparado aos demais.

2.5. Observância do Princípio da Transparência

61. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias, bem como que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal.

62. Anota que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

63. Ressalta ainda que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e



nos prazos legais.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

64. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM³, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

65. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

66. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

67. Compulsando-se os autos, é possível verificar que o **Índice de Gestão Fiscal** relativo ao exercício de 2016 do Município de Nova Mutum foi de **0,87**, auferindo a **primeira** posição entre os municípios de Mato Grosso e a classificação como **gestão de excelência**.

3 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



68. Nota-se que o índice fiscal do município apresentou discreta melhora, se comparado aos indicadores verificados nos exercícios anterior (2014 e 2015), e melhora substancial se comparado aos exercícios de 2012 e 2013.

69. Além disso, é possível destacar a notável primeira posição entre todos os municípios de Mato Grosso, tudo a demonstrar a adoção de uma política de gestão fiscal sólida e eficiente, de modo que não cabe fazer qualquer ressalva ou recomendação, diante da louvável situação fiscal demonstrada pelo Município durante o exercício.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

70. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2015 (Processo nº 905-9/2015) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 22/2016-TP) pelas seguintes recomendações:

Consta da Decisão: recomendando ao Poder Legislativo de Nova Mutum que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) implemente Plano Estratégico no âmbito da Prefeitura, mediante a aprovação do Poder Legislativo Municipal, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores da saúde referente à: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, d) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014), sob pena de vir a ser responsabilizado por eventual piora das médias dos indicadores avaliados, a partir de dados e informações obtidos durante seu mandato; 2) promova a harmonização entre os recursos orçamentários (dotação e fonte) e a respectiva natureza da conta bancária empregada no pagamento a fim de propiciar maior transparéncia às despesas públicas; 3) encaminhe, de modo tempestivo, todos os documentos exigidos a este Tribunal de Contas por meio de sistema APLIC, em especial a comprovação da realização das audiências públicas exigidas no processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias, bem como das audiências destinadas a avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (§ 4º do art. 9º da LRF); e, 4) observe as recomendações expedidas nos Pareceres Prévios nº 52/2015 (contas de governo de 2014) e nº 10/2014 (contas de governo de 2013) para que, na ocorrência de superávit financeiro, o executivo faça



uso de notas explicativas para esclarecimentos, bem como suas influências no resultado orçamentário, além da apuração detalhada desses valores de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

71. Com relação ao cumprimento das recomendações, verifica-se que foram quase completamente atendidas, com a única ressalva do indicador de saúde referente à “Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)”.

72. Nesse mesmo passo, embora os resultados em educação e saúde tenham se mostrado próximos da excelência, dois dos índices nesta última área continuam aquém do desejável, ensejando a necessidade de **recomendação** à Administração, no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2017.

73. Não obstante essas considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram extremamente satisfatórios, especialmente se considerarmos a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, além de ter sido apontada uma única irregularidade pela equipe técnica.

74. Desde o exercício de 2012, esta Corte de Contas tem emitido pareceres favoráveis à aprovação das contas de governo da Prefeitura, e há que se ressaltar os excelentes índices obtidos pelo Município nas áreas de educação e saúde, além do Índice de Gestão Fiscal auferido pelo Município, que logrou ficar em primeiro dentre todos de Mato Grosso, revelando uma gestão eficiente, comprometida e digna de elogios.

75. Por outro lado, o Ministério Públco de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município de Nova Mutum deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

Na Saúde: 02 (dois) índices que apresentaram taxas inferiores a média nacional: “Taxa de Mortalidade Infantil (2014)” e “Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)”.



76. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde no Município.

77. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Castanheira, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

78. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, referentes ao **exercício de 2016**, sob a administração do **Sr. Adriano Xavier Pivetta**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas



contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior;

b.2) aloque recursos e dotações orçamentárias diretamente aos Conselhos Municipais nas Leis Orçamentárias dos exercícios seguintes, em razão alinhavado no item 2.1 supra (irregularidade NB06).

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2017.

(assinatura digital)⁴
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.